



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO nº** : 7.488-8/2013  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
**CNPJ** : 03.579.836/0001-80  
**ASSUNTO** : ANÁLISE DA DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO  
EXERCÍCIO DE 2013  
**GESTOR** : JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
MAUREN MARA DE CAMPOS - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
**EQUIPE** : JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER - TÉCNICO DE  
CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Exmo. Conselheiro Relator:

Retorna o presente processo, para análise da defesa sobre as irregularidades detectadas na análise das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2013, proveniente dos relatórios preliminar e complementar de auditoria, apresentada pelo Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal e demais responsáveis, neste ato representados pelo advogado Paulo Cezar Rebulli.

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório de auditoria sobre as contas anuais de 2013, dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## II. DA ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório preliminar, item 9 - Conclusão e do relatório complementar, item IV - Conclusão.

### 1. Análise da defesa das irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria:

**Responsável:** Albanez Berigo - Contador

01. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilização indevida das receitas advindas da Contribuição Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, na rubrica do Imposto Territorial Rural - ITR. (Item 3.1, subitem 1);

#### **Síntese da defesa:**

O interessado informa que já foi realizada a correção da classificação da receita. Envia, para comprovar a sua alegação, o Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Realizada do exercício de 2013 para ser analisada.

#### **Análise da equipe:**

Conforme análise do sistema APLIC, a defesa efetuou no movimento da Receita do mês de dezembro de 2013, a correção da classificação da receita proveniente da Contribuição Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, no valor de R\$ 2.601,00, a qual havia sido classificada incorretamente na rubrica do Imposto



## Territorial Rural - ITR.

Ressalta-se que na época da confecção do relatório de auditoria que compreendeu o período de janeiro a setembro de 2013, o registro encontrava-se incorreto. Entretanto, como ficou demonstrado que o responsável reconheceu o erro e corrigiu o demonstrativo no mês de dezembro/2013, conforme o Anexo 10 (fls. 48/51-TCE - autos digitais), acata-se a justificativa.

### **Falha sanada.**

1.2. Diferença de R\$ 37.114,08, apresentada entre o valor das despesas liquidadas em confronto com o somatório das despesas retidas, pagas e a pagar do período analisado. (Item 3.2, subitem 3);

### **Síntese da defesa:**

O interessado alega que não conseguiu identificar os valores apontados pela auditoria, quanto a diferença de R\$ 37.114,08, entre o valor das despesas liquidadas em confronto com o somatório das despesas retidas, pagas e a pagar do período analisado.

Nesse diapasão, informa que os registros estão corretos.

### **Análise da equipe:**

Apesar da defesa alegar que não conseguiu identificar a diferença apontada, verificou-se que no relatório de auditoria foi informado que a diferença foi obtida entre o confronto das despesas liquidadas com o somatório das despesas retidas e pagas, apresentados no sistema APLIC, no período de janeiro a setembro de 2013.

Verificando os dados atualizados do sistema APLIC, após os novos dados informados pelo jurisdicionado no APLIC nos meses subsequentes, ficou demonstrado que nas cargas enviadas pelo interessado foram feitos diversos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

estornos de lançamento, modificando os valores finais referente ao período examinado.

Do exposto, **retira-se o apontamento do relatório.**

1.3. Os empenhos da parte patronal para a previdência própria e para a previdência geral, foram feitos por estimativa ou como empenho complementar, impossibilitando a análise e o confronto de dados, bem como a afirmativa de que os valores apropriados estão corretos, haja vista que não foram citados os meses de competência. (Item 3.5, subitem 1);

#### ***Síntese da defesa:***

A justificativa do interessado demonstra apenas que os valores apropriados para o INSS e para a Previdência Própria foram iguais aos valores das guias de recolhimento

Em sua justificativa, afirma que o valor apropriado na folha de pagamento é igual aos valores constantes da guia de recolhimento. Envia, para análise, as cópias das Guias de Recolhimento - GFIPs e o resumo das folhas de pagamento, conforme documentos anexados.

#### ***Análise da equipe:***

A defesa apenas informa que os valores apropriados para o INSS e para a previdência própria são iguais, demonstrando, por meio das guias em confronto com os resumos gerais das folhas de pagamentos.

Entretanto, a irregularidade não se refere a possíveis diferenças entre o valor apropriado e o valor pago, mas sim no procedimento adotado pelo setor contábil, que ao confeccionar os empenhos da despesa, o fez por estimativa e por meio de empenhos complementares, fato que impediu a análise e o confronto de dados dos valores apropriados, além de não ser esse o método correto para



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

elaborar o processamento das despesas, conforme artigo 63 da Lei 4.320/64.

Apesar da omissão do responsável em explicar o procedimento adotado na elaboração dos empenhos, verificou-se, nos dados do sistema APLIC, que o responsável, a partir do mês de outubro de 2013, passou a adotar nova metodologia para efetuar os empenhos, não se constando novos empenhos por estimativa ou complementares para pagamentos da parte patronal da previdência própria e para o INSS.

Do exposto, acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**

1.4. As guias de recolhimento do INSS da parte patronal, diferem dos empenhos. (Item 3.5, subitem 2);

#### ***Síntese da defesa:***

O interessado confirma que os empenhos feitos para o INSS foram por estimativas, e que esses valores não coincidem com as guias de recolhimento, mas vão coincidir com as respectivas liquidações, conforme documentos acostados no item anterior.

#### ***Análise da equipe:***

A defesa confirma que os empenhos foram feitos por estimativa e que por isso os valores não coincidem com as guias de recolhimento, entretanto, alerta que os valores empenhados coincidem com os pagamentos efetuados.

Conforme documentos enviados no item 1.3, a defesa informa os valores pagos, bem como as suas competências. Envia, também, os resumos das folhas de pagamentos, onde se verifica que os valores apropriados coincidem com os valores recolhidos.

Conforme relatado no item 1.3, o responsável, a partir do mês de



outubro de 2013, passou a adotar nova metodologia para efetuar os empenhos, não se constando novos empenhos por estimativa ou complementares para pagamentos da parte patronal da previdência própria e para o INSS.

Do exposto, acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**

1.5. Não envio das guias de recolhimento da Previdência Própria, para comprovar o valor recolhido, impossibilitando o confronto de dados entre o valor pago e o valor retido em folha de pagamento. (Item 3.5, subitem 3);

***Síntese da defesa:***

O interessado encaminha um quadro demonstrativo dos valores apropriados nas folhas de pagamentos e do recolhimento realizado, sobre o qual alega que se trata dos valores apropriados e pagos para a Previdência Própria.

***Análise da equipe:***

Conforme análise dos documentos enviados pela defesa, constatou-se que não foram enviadas as guias de recolhimento para a Previdência Própria e os comprovantes dos pagamentos dessas guias, a fim de comprovar o valor apropriado e devidamente recolhido.

Como a irregularidade foi a ausência das guias de recolhimento da Previdência Própria, documento este que o RPPS emite para os órgãos procederem o recolhimento devido, e o interessado não esclarece a ausência dessas guias, mantém-se a irregularidade.

**Falha mantida.**

1.6. Não envio de todas as guias do INSS para comprovar o valor pago e não envio das guias da Previdência Própria para comprovar o recolhimento das retenções dos



servidores. (Item 3.5, subitem 4);

**Síntese da defesa:**

O interessado envia, para comprovar os recolhimentos para o INSS, as guias de recolhimentos (GFIPs), fls. 67 a 75-TCE - protocolo 201499-D.

Não houve justificativa sobre a ausência das guias de recolhimento para a Previdência Própria (RPPS).

**Análise da equipe:**

A defesa informa que os valores retidos dos servidores foram devidamente recolhidos ao INSS e envia as Guias de Recolhimento (GPFIPs) para comprovar o fato contábil, razão pela qual acata-se a justificativa quanto às guias de recolhimento para o INSS.

Entretanto, como a defesa não enviou as guias de recolhimento para a Previdência Própria, mantém-se, em parte a irregularidade. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

**Falha mantida em parte**, alterando-se a redação da irregularidade para:

1.6. Não envio das guias da Previdência Própria para comprovar o recolhimento das retenções dos servidores. (Item 3.5, subitem 4);

1.7. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 9.184,08. (Item 3.8, subitem 1);

**Síntese da defesa:**

O interessado discorda do apontamento e envia em anexo as cópias dos empenhos mencionados para comprovação de sua regularidade, conforme



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

protocolo 201499-D, autos digitais - fls. 116 a 120-TCE/MT.

### **Análise da equipe:**

A defesa nada esclarece sobre as despesas classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, salienta apenas que envia cópias dos empenhos para contestar o relatório de auditoria.

Sobre as despesas consideradas no relatório técnico como impróprias à manutenção e desenvolvimento do ensino, tem-se que por ocasião da confecção do relatório das contas anuais de governo, houve reanálise dessas despesas. Da referida análise, constatou-se que permaneceu, apenas o empenho 1143, de 28/02/2013, nominal a Euza Helena de Oliveira, no valor de R\$ 257,80, referente a pagamento de buffet para festa de formatura dos formandos da UNEMAT.

Do exposto, mantém-se a falha em parte, alterando o valor da despesa que não se enquadra na manutenção e desenvolvimento do ensino para R\$ 257,80, datada de 28/02/2013. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

**Falha mantida, com alteração do valor para R\$ 257,80.**

1.8. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 24.701,65 (Item 3.9, subitem 1);

### **Síntese da defesa:**

O interessado alega que este apontamento não procede, e envia em anexo, protocolo 201499-D, as cópias das notas de empenhos mencionadas como impróprias em ações e serviços públicos de saúde, a fim de comprovar que estão regulares, autos digitais - fls. 122 a 137-TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Análise da equipe:**

A defesa nada esclarece sobre as despesas consideradas impróprias em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 24.701,65, apenas informa que envia cópias dos empenhos e afirma que as despesas foram classificadas corretamente.

Entretanto, por ocasião da análise das contas anuais de governo (processo 9277-1/2014), foram reanalisadas as despesas ora mencionadas. Da referida análise, confirmou-se que algumas despesas, realmente são consideradas impróprias nas ações e serviços públicos de saúde, sendo que foram mantidas em parte, conforme quadro a seguir:

AMOSTRA 01				
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado (R\$)	Descrição
18/02/2013	0971/2013	FABRICIO MARTINS CAMPOS FREITAS	4.248,40	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE SALGADOS, REFRIGERANTES E SUCO PARA SEREM SERVIDOS AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ESTARÃO PARTICIPANDO DE UM TREINAMENTO SOBRE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MINISTRADO PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DE S
12/04/2013	2278/2013	NEILTON RODRIGUES BORGES DE MELO	4.400,00	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE SALGADOS GRANDES PARA CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHARÃO NO DIA "D" DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA GRIPE QUE SERÁ REALIZADA NESTE MUNICÍPIO.
17/04/2013	2349/2013	BOMBASSARO E BOMBASSARO LTDA	107,25	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHARÃO NO DIA "D" DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA GRIPE QUE SERÁ REALIZADA NESTE MUNICÍPIO NO DIA 20/04/2013.
29/05/2013	3292/2013	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	283,55	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE 60 SALGADOS GRANDES PARA CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS QUE IRÃO TRABALHAR NA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE QUE REALIZARÁ NO DIA 08/06/2013 NESTE MUNICÍPIO.
29/05/2013	3306/2013	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	283,55	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM FORNECIMENTO DE 30 MARMITEX PARA CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS QUE IRÃO TRABALHAR NA



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

				CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE QUE REALIZARÁ NO DIA 08/06/2013 NESTE MUNICÍPIO.
29/05/2013	3455/2013	SUPERMERCADO SUPER PONTO BOM RETIRO LTDA	168,00	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTES PARA CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS QUE IRÃO TRABALHAR NA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE QUE REALIZARÁ NO DIA 08/06/2013 NESTE MUNICÍPIO.
20/06/13	3736/2013	JOSE FAUSTINO DE FARIAS 90534433120	1.000,00	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA SEREM SERVIDAS A MÉDICA ENDOCRINOLOGISTA QUE ESTARÁ FAZENDO ATENDIMENTOS A PACIENTES DESTE MUNICÍPIO, NOS DIAS 22 E 23/06/2013.
24/06/2013	3782/2013	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	18,00	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE SALGADOS E REFRIGERANTES PARA SEREM SERVIDOS AOS 06 (SEIS) INTEGRANTES DA EQUIPE MÉDICA DO HCB (HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS) QUE ATENDERÁ NESTE MUNICÍPIO, NOS DIAS 26 E 27/06/2013.
19/08/2013	4860/2013	AUREA PAES BARBOSA	299,70	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM FORNECIMENTO DE MARMITEX PARA CONSUMO DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO NA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 24/08/2013 DAS 08:00 ÀS 17:00 HORAS.
19/08/2013	4861/2013	TRIVELATO & MAGRI LTDA	140,48	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE PARA CONSUMO DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO NA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 24/08/2013 DAS 08:00 ÀS 17:00 HORAS.
22/08/2013	4924/2013	TRIVELATO & MAGRI LTDA	210,00	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM FORNECIMENTO DE SALGADOS GRANDES ASSADOS PARA CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS QUE IRÃO TRABALHAR NA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 24/08/2013.
23/08/2013	4929/2013	EUZA HELENA DE OLIVEIRA	10,00	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE 02 REFRIGERANTES (2Lt) PARA CONSUMO DA EQUIPE MÉDICA (ENDOCRINOLOGISTA E REUMATOLOGISTA) QUE FARÃO ATENDIMENTO À PACIENTES DESTE MUNICÍPIO, NO DIA 31/08/2013.
23/08/2013	4931/2013	EUZA HELENA DE OLIVEIRA	50,00	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA COM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO) PARA CONSUMO DA EQUIPE MÉDICA (ENDOCRINOLOGISTA E REUMATOLOGISTA) QUE FARÃO ATENDIMENTO À PACIENTES DESTE MUNICÍPIO, NO DIA 31/08/2013.
<b>TOTAL</b>			11.218,93	

Fonte: Sistema APLIC - Despesas liquidadas que não se enquadram na saúde



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Do exposto, mantém-se a irregularidade, alterando-se o valor para R\$ 11.218,93. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

**Falha mantida** e alterado o valor.

1.9. Não foi identificado como foi registrada a diferença de R\$ 28.727,86, dos valores advindos da receita de alienação. (Item 3.10, subitem 4);

**Síntese da defesa:**

O interessado alega que houve erro da equipe de auditoria, referente ao valor citado no relatório quanto aos bens leiloados, que segundo a auditoria seria de R\$ 62.922,87.

Informa, que ao verificar os valores constantes da ata de julgamento do referido leilão obteve o quantitativo de R\$ 67.556,46.

Explica que a diferença apontada pela equipe de auditoria foi devido à classificação da receita obtida sobre a alienação de madeiras recebidas como doação do Ministério Público Estadual e que essa receita foi contabilizada na rubrica 2.5.9.0.01.00.00 - Receita de Alienação de Madeiras/Parceria Ministério Público.

Esclarece também, que no valor contabilizado, deve ser computado, também, a receita de R\$ 7.925,01 obtida sobre o leilão realizado em 2012, haja vista que o recolhimento da receita somente ocorreu em 04/01/2013.

Informa que não foi arrecadado no exercício de 2013, o valor de R\$ 19.062,00, referente ao bem leiloado para o Senhor Claudinei Menezes de Carvalho que arrematou o veículo - caminhonete/Renault Master Altechamb - placa KAO - 8357.

Envia, para análise, cópia da ata de julgamento do Leilão 002/2013 e também sua publicação no Diário Oficial do Estado do dia 24/07/2013, conforme



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

---

documento, autos digitais - fls. 139 a 147 TCE/MT.

***Análise da equipe:***

Apesar da justificativa esclarecer o procedimento adotado quanto a contabilização da diferença arrecadada no leilão realizado, faz-se necessário explicar que não houve erro de informação da equipe no relatório de auditoria quanto à diferença apresentada, de R\$ 28.727,86.

Essa diferença foi obtida entre o valor da receita de alienação contabilizada no demonstrativo contábil - Balanço Financeiro (R\$ 34.195,01) e o valor apresentado na informação sobre o procedimento de leilão (R\$ 62.922,87), conforme se vislumbra nos demonstrativos a seguir:

1. Valor registrado no processo de alienação:



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA :: CNPJ: 03579836000180 :: - [Consulta de Processos Licitatórios]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Consulta de Processos Licitatórios

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais op

Resultado(s) da consulta Publicações (anteriores a 2012) Documentos (após 2012) Itens Participantes (Item) Comissão Resumo Prestação de Contas

Cód Modalidade	Descrição Modalidade	Quantidade	Total Valor Estimado	Total Valor Vencedor
01	Convite para compras e serviços	19	R\$ 799.998,24	R\$ 387.932,05
02	Convite para obras e serviços de engenharia	4	R\$ 236.746,83	R\$ 208.301,03
03	Tomada de preço para compras e serviços	9	R\$ 2.536.890,46	R\$ 364.659,96
04	Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	16	R\$ 4.962.657,13	R\$ 1.601.240,09
05	Concorrência para compras e serviços	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06	Concorrência para obras e serviços de engenharia	2	R\$ 6.369.707,76	R\$ 2.579.452,25
07	Leilão	2	R\$ 530.705,04	R\$ 62.922,87
08	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras	33	R\$ 1.023.554,47	R\$ 289.445,25
09	Inexigibilidade de Licitação	8	R\$ 6.355.854,50	R\$ 190.388,00
10	Concurso	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	Pregão Presencial	123	R\$ 47.115.405,66	R\$ 16.996.243,47
13	Pregão Eletrônico	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14	Concorrência para Vendas/Concessão	2	R\$ 1.963.320,00	R\$ 0,00
15	Inexigibilidade I Chamamento Público/Credenciamento	13	R\$ 2.110.461,32	R\$ 655.024,30
17	Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em ...	5	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19	Dispensa para Desincorporação de Bens	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
20	Dispensa de Licitação para Vendas/Concessão	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
21	Pregão para Vendas/Concessão	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Participação(carona) em Leilão de Outros Órgãos	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em ...	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	RDC - Regime diferenciado de Contratação	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		236	R\$ 74.005.301,41	R\$ 23.335.609,27

Consultas relacionadas:  
 1 empenho(s)  
 Processo Carona  
 Contrato

Município selecionado: ALTO ARAGUAIA :: Exercício: 2013 Usuário: MAUREN Versão: 2.2.0.25 Quinta-feira, 14 de agosto de 2014

Fonte: Sistema APLIC.

## 2. Valor constante do Balanço Financeiro:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Visualizando Relatório ...

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
Município: ALTO ARAGUAIA  
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
Ordenador Despesa: 000002288 - JERONIMO SAMITA MAIA NETO  
Contador: 000000475 - ALBANEZ BERIGO

Anexo 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Período: janeiro até setembro de 2013

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS		41.713.615,14	DESPESAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS		31.509.219,9
Receita tributária	4.898.923,26		Pessoal e encargos sociais	17.777.238,94	
Receita de contribuições	217.949,21		Outras despesas correntes	13.731.981,02	
Receita patrimonial	301.785,21		DESPESAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		1.970.598,2
Receita de serviços	1.197.214,56		Pessoal e encargos sociais	1.970.598,27	
Transferências correntes	41.355.701,34		<b>Superávit do Orçamento Corrente</b>		<b>8.233.796,5</b>
Outras receitas correntes	662.100,68		<b>SUBTOTAL</b>		<b>41.713.615,14</b>
(-) deduções da receita corrente	-6.920.059,12		DESPESAS DE CAPITAL ORÇAMENTÁRIAS		3.397.012,0
<b>SUBTOTAL</b>		<b>41.713.615,14</b>	Investimentos	3.386.387,30	
RECEITAS DE CAPITAL ORÇAMENTÁRIAS		3.082.751,22	Inversões financeiras	10.625,00	
Alienação de bens	34.195,01		<b>SUBTOTAL</b>		<b>3.397.012,0</b>
Transferências de capital	3.025.323,70		<b>TOTAL</b>		<b>45.110.627,4</b>
Outras receitas de capital	23.232,51				
<b>Déficit do Orçamento Capital</b>		<b>314.261,08</b>			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>3.397.012,30</b>			
<b>TOTAL</b>		<b>45.110.627,44</b>			

0% Páginas: 1 a 1

10:35  
14/08/2014

Fonte: Sistema APLIC.

Portanto, o erro ocorreu por ocasião da informação dos dados pelo responsável no sistema APLIC e que culminou no apontamento da irregularidade.

Entretanto, a defesa explica, também, que no leilão realizado para bens móveis da Prefeitura foram alienados, também, bens doados pelo Ministério Público Estadual (madeiras).

Diante desse esclarecimento, entende-se que as receitas advindas dos bens recebidos como doação realmente não poderiam ser contabilizadas como receitas de alienações patrimoniais, haja vista que não pertenciam ao patrimônio da Prefeitura. Além disso, a doação de madeiras feita pelo Ministério Público destinava-se a fins específicos, como construção de pontes e outras obras do município, as que não foram utilizadas para esse fim, por serem perecíveis, foram leiloadas.

Do exposto, e tendo em vista que a defesa comprovou onde foi contabilizada a diferença apontada no relatório preliminar, acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Gestor:** Sr. Jerônimo Samita Maia Neto - Prefeito

02. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 -LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Despesas ilegítimas no valor de R\$ 660,73, referente a pagamento de multas e juros sobre as faturas de energia elétrica, que deverá ser devolvido ao erário pelo responsável. (Item 3.2, subitem 1);

**Síntese da defesa:**

O interessado confirma o apontamento achando correto promover a reposição do erário, e envia em anexo o comprovante da devolução - autos digitais - fl. 150 TCE/MT.

**Análise da equipe:**

A defesa confirma a falha e procede a devolução do valor aos cofres públicos, conforme guia de recolhimento em anexo - autos digitais - fl. 150 TCE/MT.

**Falha sanada.**

03. **JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. O pagamento da despesa no valor de R\$ 985,00, não foi efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, haja vista que o número do CNPJ e o nome da empresa credora diferem do CNPJ e do nome da empresa constante da nota fiscal. (Item 3.2, subitem 3);



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### **Síntese da defesa:**

O interessado confirma o fato e esclarece que o fornecedor tem duas empresas a saber:

- a) Handerson Pablo da Fonseca – CNPJ 11.382.036/0001-01; e,
- b) Arthur Henrique da Fonseca – CNPJ 11.77.672/0001-00.

A empresa “a” está sediada em Santa Rita do Araguaia/GO e a empresa “b” está sediada em Alto Araguaia/MT (cidades cotiguás), mas ambas com a mesma finalidade social, as razões sociais das empresas estão em nomes dos filhos do proprietário.

A empresa contratada pelo Município é a Handerson Pablo da Fonseca. Contudo, o responsável legal emitiu equivocadamente a NF nº 000.001.155 em nome da empresa Arthur Henrique da Fonseca, fato que passou despercebido pela Administração, dada a similaridade dos nomes das empresas pertencentes ao mesmo proprietário.

Contudo, sendo informado de tal situação o fornecedor Handerson Pablo da Fonseca emitiu uma nova NF, a de nº 000.005.409, tornando o pagamento amparado por documento hábil, restabelecendo assim a legitimidade da liquidação e da despesa, as notas fiscais mencionadas acima seguem em anexo conforme (documento 09), autos digitais de fls. 152 e 153 TCE/MT.

### **Análise da equipe:**

O interessado reconhece o erro e alega que ambas empresas pertencem ao mesmo dono, embora o nome constante da razão social seja os nomes dos filhos do proprietário.

Explica, que passou despercebido pela administração, quanto da apresentação da nota fiscal, dada a similaridade dos nomes das empresas pertencentes ao mesmo proprietário.

Informa que o fornecedor emitiu nova nota fiscal a fim de substituição e para dar legitimidade ao ato, enviando-a para análise e conforme



análise depreende-se que houve correção do fato contábil, razão pela qual acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**

04. **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1. Documento inidôneo para efetivar a liquidação da despesa (amostra 02), no valor de R\$ 985,00 (art. 63, Lei nº 4.320/64). (Item 3.2, subitem 4);

**Síntese da defesa:**

O interessado confirma a irregularidade e esclarece que o fornecedor tem duas empresas a saber:

- a) Handerson Pablo da Fonseca - CNPJ 11.382.036/0001-01; e,
- b) Arthur Henrique da Fonseca - CNPJ 11.77.672/0001-00.

A empresa “a” está sediada em Santa Rita do Araguaia/GO e a empresa “b” está sediada em Alto Araguaia/MT (cidades cotiguás), mas ambas com a mesma finalidade social, as razões sociais equivalente aos nomes dos filhos do proprietário.

Explica, que passou despercebido pela administração, quando da apresentação da nota fiscal, dada a similaridade dos nomes das empresas pertencentes ao mesmo proprietário.

Informa que o fornecedor emitiu nova nota fiscal a fim de substituição e para dar legitimidade ao ato, enviando-a para análise.

**Análise da equipe:**

A defesa reconhece o erro e informa que solicitou ao fornecedor a emissão da nota fiscal correta, sanando a impropriedade.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Recomenda-se a o interessado que evite atos extemporâneos, a fim de não comprometer o seu controle interno e para atender aos princípios da eficácia e transparência.

### **Falha sanada.**

05. **GB 01. \_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37,XXI,da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

5.1. O valor da proposta da empresa vencedora para fornecimento de óleo diesel (R\$ 828.445,00) foi inferior ao valor contratado (R\$ 842.940,00), ocasionado aquisições sem o procedimento licitatório no valor de R\$ 14.495,00. (Item 3.3, subitem 1);

### **Síntese da defesa:**

O interessado confirma os valores informados no relatório preliminar e que culminou na falha apontada. Esclarece que houve um equívoco na formalização do contrato, gerando uma contratação de valor excedente ao da proposta, no montante indicado pela Auditoria. Contudo, tal equívoco não gerou aquisição sem procedimento licitatório, conforme os valores dos registros contábeis.

Informa que embora o contrato administrativo nº 027/2013, no valor de R\$ 842.940,00, tenha sido celebrado com o fornecedor do Pregão Presencial nº 001/2013, no caso a empresa Petróleo Querência Ltda., cuja proposta foi de R\$ 828.445,00, conforme já demonstrado no relatório de Auditoria, o valor empenhado foi de apenas R\$ 663.713,23, tendo sido liquidado apenas o valor de R\$ 471.770,00, conforme autos digitais - fls. 155 e 156-TCE/MT.

### **Análise da equipe:**

Embora a defesa confirme que o contrato realizado com a empresa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Petróleo Querência Ltda., (R\$ 842.940,00), tenha sido superior ao valor do procedimento licitatório (R\$ 828.445,00) e afirme que não foi gerado despesas com a empresa contratada acima do valor licitado, verifica-se que não houve retificação do contrato, o que pode gerar futuras obrigações legais para a Prefeitura.

Do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

**Falha mantida.**

#### **06. Não classificada pela Resolução nº 17/2010 - § 4º;**

6.1. Informação incorreta ou incompleta das licitações, por meio do sistema APLIC, onde algumas licitações, apresentaram nos campos destinados ao valor das propostas vencedoras, valores iguais a R\$ 0,00 (zero) ou divergentes. (Item 3.3, subitem 5);

#### **Síntese da defesa:**

A defesa alega que não procedem as frágeis alegações da equipe de auditoria, haja vista que não citou de forma clara, quantas e quais licitações não apresentaram o valor das propostas vencedoras.

Informa que nas tabelas do sistema APLIC, que compõem o *layout* do sistema APLIC, as quantidades cotadas e os valores foram devidamente informados.

#### **Análise da equipe:**

Apesar da defesa alegar que não foram identificadas no relatório de auditoria, quantas e quais as licitações não apresentaram o valor das propostas vencedoras, esclarece-se que os dados constantes do relatório de auditoria foram apresentados no sistema APLIC, no período de janeiro a setembro de 2013, e que



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

após essa data houve reenvio de dados por parte do jurisdicionado, alterando as informações.

Verificando os dados atualizados do sistema APLIC, após os novos dados informados pelo jurisdicionado no APLIC nos meses subsequentes, ficou demonstrado que nas cargas enviadas pelo interessado foram feitos diversos estornos de lançamento, modificando os valores finais referente ao período examinado.

Ademais, a título de esclarecimento, informa-se que o sistema APLIC atualiza os valores conforme as cargas enviadas, gerando as tabelas automaticamente. Dessa forma, a falha apontada deixou de existir, face a atualização dos valores feitos pelo responsável por ocasião dos novos envios de dados do sistema APLIC.

Do exposto, **retira-se o apontamento do relatório.**

6.2. Foi informado no sistema APLIC, apenas o nome do Prefeito Municipal, como fiscal de todos os contratos realizados no período. (Item 3.4, subitem 3);

#### **Síntese da defesa:**

A defesa confirma a irregularidade e alega que essa inconsistência ocorreu, devido às constantes alterações no *layout* do sistema APLIC por este Tribunal, e que a empresa responsável não havia terminado de realizar as alterações necessárias para o devido cadastro dos fiscais, as quais foram finalizadas no mês de abril/2013 e a partir da competência de maio/2013, foram remetidos corretamente.

Ressalta ainda, que atualmente o sistema está devidamente preparado para o preenchimento dos fiscais de contrato.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### **Análise da equipe:**

A defesa confirma a irregularidade e informa que as cargas do sistema APLIC, a partir do mês de maio de 2013, foram corrigidas e passaram a informar o nome de todos os fiscais dos contratos.

Diante da informação do interessado, e analisando os contratos enviados, verificou-se que o responsável passou a informar, corretamente, os dados dos fiscais dos contratos, sanando o apontamento.

### **Falha sanada.**

**07. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (Item 3.4, subitem 1);

### **Síntese da defesa:**

A defesa esclarece que para todos os contratos do município foram designados fiscais, conforme comprova as cópias das portarias - fls. 160 a 744-TCE-MT (autos digitais).

Informa que todos os fiscais designados foram atuantes e promoveram a regular fiscalização dos contratos, tanto que não há qualquer registro de irregularidade nas execuções contratuais, seja por parte do Controle Interno Municipal ou mesmo por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **Análise da equipe:**

O interessado envia para análise, as portarias, fls. 160/744-TCE-MT (auto digitais), para comprovar que houve a nomeação de fiscais para acompanhar a execução de todos os contratos firmados no exercício.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conforme análise do item 6.2, houve erro no envio de dados no sistema APLIC, que informou apenas o nome do Prefeito Municipal como fiscal de todos os contratos, e que culminou no apontamento ora analisado. Entretanto, como a defesa comprovou que houve nomeação de fiscais em todos os contratos firmados, acata-se a defesa.

#### **Falha sanada.**

08. **HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. O objeto e o valor dos contratos 071 e 072/2013 não foram citados com clareza, em desacordo com o princípio da transparência. (Item 3.4, subitem 2);

#### **Síntese da defesa:**

O interessado não concorda com o apontamento feito pela equipe técnica de auditoria.

Informa que os contratos referem-se a credenciamento médico e, neste caso, a natureza é “contrato de adesão”, onde o contratado demonstra regularidade documental e adere aos preços e condições previamente fixados pela Administração, daí o porquê do objeto e dos preços serem vinculados aos autos do procedimento de credenciamento.

Ademais, esclarece que na Cláusula 12.1 do contrato foi informado que o credenciamento faz parte do contrato. Portanto, o detalhamento do objeto e os valores definidos pela Administração para cada tipo de serviço estão registrados no termo de credenciamento, haja vista que a administração não tem como prever o número de atendimento que serão realizados.

Cita que já existe jurisprudência deste Tribunal, em processo análogo, conforme voto do Conselheiro José Carlos Novelli, processo nº 5.639-1/2008 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, onde consta que os processos de inexigibilidade se realizaram por meio de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

credenciamento.

Alega, também, que não houve apontamento de pagamentos indevidos ou contrários aos preços previamente fixados pela administração com a consequente adesão das credenciadas e contratadas. Ou seja não há qualquer registro de prejuízo de qualquer ordem operacional ou financeira.

### ***Análise da equipe:***

A defesa discorda do apontamento, informando que o objeto e o valor dos contratos em epígrafe foram citados com clareza, no termo de credenciamento.

Entretanto, esclarece-se ao interessado que a falha se deve ao fato de não constar no contrato, qual foi o processo que originou o referido credenciamento. Essa informação visa dar transparência ao contrato quanto aos preços praticados e o tipo de serviço contratado.

Observa-se, dessa forma, que nos contratos analisados o objeto foi citado de forma generalizada, ou seja, existem serviços médicos de várias naturezas, como por exemplo, consultas, exames, cirurgias, etc. Enfim, há uma gama de serviços médicos que se enquadrariam na mesma descrição, por outro lado, cada serviço apresenta seu valor no mercado.

Nesse diapasão, nota-se que o interessado entende que a irregularidade refere-se ao tipo de procedimento licitatório que originou a despesa, vez que menciona como se fosse caso análogo, o processo nº 5.639-1/2008 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. No entanto, naquele processo, a irregularidade não se refere a ausência de clareza no objeto ou no valor do contrato, mas sim ao tipo de licitação utilizado para se realizar credenciamentos. Portanto, não são casos análogos.

Entretanto, apesar do interessado nada informar sobre o processo que deu origem ao termo de credenciamento, realizou-se nova análise nos certames licitatórios enviados por meio do sistema APLIC, onde constatou-se que o processo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de credenciamento dos serviços médicos foi feito por meio da Inexigibilidade nº 001/2013, sendo que nesse termo foram registrados os preços e a descrição dos objetos a serem contratados como serviços médicos.

Do exposto, recomenda-se ao responsável que ao elaborar os contratos de credenciamento, faça constar no termo contratual, o procedimento que deu origem aos valores contratados e aos objetos contratados, ou, de outra forma, que inclua essas informações, nos termos contratuais, sob a forma de anexo.

Do exposto, acata-se a justificativa com as recomendações devidas.

**Falha sanada.**

**Responsável:** Renata Fermino de Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação.

09. **GB 02. \_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.1. As dispensas de licitação nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013, 015, 016, 021, 023, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido. (Item 3.3, subitem 2);

**Síntese da defesa:**

A defesa, primeiramente, salienta que a Sra. Renata Fermino Oliveira não é responsável pelos processos de dispensa licitatória, haja vista que foi nomeada como Presidente da comissão de licitação, no exercício de 2013, apenas para compor a comissão referente às licitações e não pelas exceções (dispensas e inexigibilidade).

Informa, que os preços dos imóveis foram avaliados pela Comissão de Licitação, com a emissão de Relatório de Avaliação que demonstra como se chegou ao preço do referido imóvel, especialmente se levando em conta localização



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

e características de cada um.

Afirma que no município não existe imobiliária que trabalhe com locações, o que dificulta a checagem dos preços de mercado.

Alega, também, que todos os imóveis locados tiveram como critério de escolha a localização e as suas características, em muitos casos os imóveis a serem locados são escassos, não restando muitas opções para Administração.

### ***Análise da equipe:***

A defesa entende, que não poderia ser atribuída à Presidente da Comissão de Licitação a responsabilidade pela irregularidade deste quesito, tendo em vista que as suas atribuições referem-se apenas à realização dos processos de licitação e não para as exceções, definindo assim que a dispensa de licitação não é uma modalidade licitatória, mas sim uma não execução de procedimento de licitação.

Esclarece-se ao interessado que conforme a própria defesa informa, as avaliações dos imóveis foram feitos pela Comissão de Licitação, ou seja, não há como retirar da presidente a responsabilidade pela realização das avaliações de forma inadequada, tendo em vista que não ficou comprovado nas mesmas os preços de mercado, já que os relatórios enviados para análise não constam que os preços foram colhidos juntos aos corretores de imóveis da região.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa à Presidente da Comissão de Licitação, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

### **Falha mantida.**

10. **GB 03. \_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

10.1. O edital do pregão 031/2013, Anexo I - Termo de Referência, que houve preferência da marca, “oracle”, para contratação de empresa de informática para locação *software* para a gestão comercial do sistema água e esgotos do município, restringindo a competição do certame. (Item 3.3, subitem 3);

### **Síntese da defesa:**

A defesa discorda do apontamento e alega que não se trata de uma aquisição de produto da marca “oracle”, e sim que o produto principal “*software*” a ser locado refere-se ao Banco de Dados, necessária para compatibilizar os demais sistemas utilizados pelo município e evitar perda de dados ou mesmo a inconsistência dos sistemas.

Informa que ao incluir tal exigência, secundária, no seu ponto de vista, não houve a intenção de cercear a participação na licitação, mas de atrair as empresas que dispunham de sistemas compatíveis com o padrão operacional do município, informando que não houve insurgência contra tal regra e nem a alegação por parte dos licitantes de que isto seria um impeditivo da participação.

Aponta que o Tribunal de Contas da União já sumulou que, nas licitações referentes a compras, inclusive de *software*, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigência de padronização e que haja prévia justificção.

Diante disso, informa que optou pela aquisição do sistema do Banco de Dados Relacional “Oracle”, motivado, justamente, pela necessidade de padronização dos bancos de dados, evitando perdas de dados e inconsistências dos sistemas que devem funcionar integrados.

Conclui que se compromete, em adequar os procedimentos nas próximas licitações, na medida do necessário e razoável, evitando apontamentos desta natureza.

### **Análise da equipe:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa discorda do apontamento, alegando que não se trata de uma marca do produto principal “*software*” a ser locado, mas de uma identificação do Banco de Dados, necessária para compatibilizar os demais sistemas utilizados pelo município e evitar perda de dados ou mesmo a inconsistência dos sistemas.

Entretanto, a defesa não comprovou, nesta ocasião, que o sistema adotado pela Prefeitura seria combatível com o Banco de Dados Relacional “oracle”, por meio de parecer técnico por especialista do setor competente, razão pela qual ratifica-se a irregularidade.

Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

#### **Falha mantida.**

11. **GB 05. \_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

11.1. Fracionamento de despesas para aquisição de medicamentos (R\$ 123.317,63) e materiais hospitalares (R\$ 64.019,72), promovidos indevidamente por dispensa de licitação. (Item 3.3, subitem 4);

#### **Síntese da defesa:**

A defesa discorda do apontamento, embora confirme que houve aquisições realizadas por meio de dispensa licitatória, referentes a medicamentos e materiais hospitalares. Afirma, porém, que essas compras referem-se, exclusivamente, a atendimento dos serviços essenciais de saúde considerados emergenciais.

Cita que as aquisições de medicamentos, feitas por meio das dispensas 029, 032 e 033/2013, que perfazem um total de R\$ 123.317,63, foram instruídas em momentos sequenciais, distintos e pela exclusiva necessidade de se



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

manter a regularidade dos serviços de saúde, haja vista as anulações dos pregões nº 068 e 096/2013.

Informa que a dispensa nº 029/2013, no valor de R\$ 45.017,32, surgiu em decorrência da anulação do pregão presencial nº 068/2013, também, a fim de garantir a continuidade dos serviços de saúde.

Afirma que para promover a aquisição por meio de licitação, foi aberto na sequência o pregão presencial nº 096/2013, visando a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares e que também restou anulado, assim foi feita nova aquisição por meio das dispensas nº 032/2013 no valor de R\$ 70.428,91, e nº 033/2013, no valor de R\$ 7.871,40.

Afirma que o município não pretendeu evitar licitação, o que aconteceu é que teve que anular alguns processos licitatórios sem conseguir concluir outro procedimento.

Resta evidente que a alegada fragmentação é inexistente, devendo o apontamento em questão ser considerado sanado e afastado.

### ***Análise da equipe:***

A defesa discorda da irregularidade. Entretanto, confirma todas as aquisições de medicamentos e materiais hospitalares feitas por meio de dispensa licitatória.

Sobre esse assunto, o Tribunal já tem entendimento pacificado, por meio da Resolução de Consulta nº 13/2011, onde considera-se situação emergencial o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde.

Ademais, em 2013, a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia realizou a abertura de diversos procedimentos licitatórios para aquisições de medicamentos e materiais hospitalares, os quais foram cancelados. Verificou-se que essas anulações resultaram nas aquisições por meio de dispensa, e conforme a própria defesa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

argumenta, ocorreram diversos processos de dispensa para essa mesma finalidade, o que demonstra descuido na manutenção de estoque mínimo ou omissão do gestor para coibir ou prevenir a situação emergencial.

Do exposto, mantém-se a impropriedade.

Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

**Falha mantida.**

**Responsável:** German Almeida Neto - Controlador Interno

12. **EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

12.1. Não houve controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conforme dados do sistema APLIC. (Item 3.10, subitem 1);

***Síntese da defesa:***

A defesa discorda dos apontamentos, justifica que o controle de manutenção de veículos vem sendo realizado de acordo com o modelo das tabelas do sistema Aplic.

Com relação ao equipamentos, ressalta que o modelo das tabelas do sistema APLIC não permite informar adequadamente alguns detalhes, como no sistema de veículos, o que impediu o envio do controle desses bens.

Afirma que foi realizado auditoria interna nos diversos setores, onde foi recomendado diversas melhorias no setor de frotas, embora tenha sido vistoriado que o setor possuía um controle efetivo dos veículos.

***Análise da equipe:***



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

De acordo com os dados ora enviados, nota-se que houve cumprimento, por parte do controle interno, quanto a realização de auditorias internas, realização de pareceres internos e recomendações para os diversos setores da Prefeitura, onde-se constatou que o setor de frotas enviou os dados no sistema APLIC.

Ressalta-se que o apontamento foi feito com base nos dados do sistema APLIC, no período de janeiro a setembro de 2013, sendo que na época não constava as informações de todos os veículos.

Do exposto, acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**

12.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos no setor de contratos e de licitações não são eficientes. (Item 3.12, subitem 3).

#### ***Síntese da defesa:***

A defesa discorda do apontamento, esclarece que não houve nenhum dano na administração, conforme análise do item 3.3 e 3.4.

Cita que a atividade do controle interno dentro do contexto geral da administração no poder executivo é bastante complexa. Destaca-se que dentro do exercício de 2013 foram realizadas diversas ações pelo órgão, e cita várias delas.

#### ***Análise da equipe:***

De acordo com a defesa, não houve ineficiência do controle interno no setor de contratos, e que não houve danos ao erário, de acordo com a análise dos itens 3.3 e 3.4.

A justificativa do interessado refere-se apenas a possíveis danos ao erário, situação que não foi mencionado no relatório preliminar. A falha foi devido a análise dos procedimentos do setor de contratos e embora não tenha sido



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apresentado nenhum dano ao erário, podem provocar obrigações futuras à Prefeitura, como por exemplo, o contrato acima do valor licitado, para aquisições de combustíveis, citado no item 5.1 e que não foi cancelado, bem como aquisições por meio de dispensa para medicamentos e materiais hospitalares.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

**Falha mantida.**

#### **Relatório Complementar:**

#### **RESPONSÁVEIS:**

**JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO - PREFEITO**

**RENATA FERMINO DE OLIVEIRA - PREGOEIRA**

01. **GB 06. \_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1. Registro de Preços para aquisições de medicamentos com preços superiores aos da Tabela ANVISA, indicando sobrepreços nos medicamentos da amostra, em 06 (seis) itens, indicados na tabela 01. (Item II).

#### ***Síntese da defesa:***

A defesa discorda do apontamento e alega que conforme tabela atualizada da ANVISA (**22/04/2014**), os preços dos medicamentos da empresa vencedora não estão acima dos preços de mercado, com exceção do item 2 (Etomidato 2 mg/ml Inj. 10 ml). Entretanto, não foi adquirido até o momento, nenhuma unidade do referido medicamento.

Alega que não foi encontrado na tabela da ANVISA o medicamento “



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nutrien Diabete”, assim o orçamento foi feito em farmácia local, onde ficou comprovado que o preço não está acima do valor registrado no pregão nº 09/2013.

Informa, que o vencedor do registro de preços será chamado para adequar o preço do medicamento (Etomidato 2 mg/ml Inj. 10 ml) ao de mercado, e caso não haja negociação com o fornecedor, a Prefeitura promoverá anulação parcial do certame.

### ***Análise da equipe:***

A defesa ao informar que os preços dos medicamentos constantes do Registro de Preços obtidos por meio do Pregão Presencial nº 109/2013, não estão acima dos preços praticados no mercado, realiza a sua comparação com base na tabela da ANVISA atualizada em 22/04/2014.

Entretanto, a Prefeitura realizou o registro de preços em 2013, assim os preços que deveriam ser registrados deveriam estar de acordo com a tabela informada no relatório preliminar, atualizada até a data da confecção do relatório, fato este que não ocorreu.

Observa-se que não houve aquisições de medicamentos em 2013, com base no referido pregão, assim, faz-se necessário que este Tribunal determine o monitoramento dessa falha pela equipe de auditoria deste Tribunal em 2014, com relação às aquisições de medicamentos com base na referida Ata de Registro de Preços.

Do exposto, ratifica-se a impropriedade.

Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

**Falha mantida.**

## **II. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conforme análise do sistema APLIC é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

### 3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2013 foi de R\$ 66.258.971,00 e a efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$ 61.378.318,27.

### 3.2. DESPESA

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
54.914.052,20	50.150.612,05	48.662.912,41

Fonte: Sistema Aplic

### 3.3. RESTOS A PAGAR

No encerramento do exercício de 2013 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 6.182.290,00 sendo R\$ 1.418.849,65 processados e R\$ 4.763.440,15 não processados.

Entretanto, considerando o valor das despesas acima mencionadas, o valor correto dos restos a pagar processados seria R\$ 1.487.699,64.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Diante dessa importante constatação, sugere-se que seja determinado ao Gestor que as informações enviadas pelo sistema APLIC representem corretamente as despesas empenhadas/liquidadas/pagas pela Prefeitura.**

**Além disso, que a equipe técnica responsável pelas contas de 2014 acompanhe os registros contábeis para verificar possíveis inconsistências e divergências relacionadas as despesas informadas.**

Não houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado, de acordo com os dados do sistema APLIC.

### **III. CONCLUSÃO**

Após a análise da defesa, conclui-se que: foram sanadas as irregularidades dos itens 1.1, 1.2 (excluída), 1.3, 1.4, 1.6 (em parte), 1.9, 2.1, 3.1, 4.1, 6.1 (excluída), 6.2, 7.1, 8.1 e 12.1; e permanecem inalteradas as irregularidades apontadas nos itens 1.5, 1.6 (alterada a redação), 1.7 (alterado o valor), 1.8 (alterado o valor), 5.1, 9.1, 10.1, 11.1 e 12.2 do Relatório Preliminar e fica mantida, também, a irregularidade do item 1.1 do Relatório Complementar. Assim renumera-se:

#### **Relatório Preliminar:**

**Responsável:** Albanez Berigo - Contador

**01. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Não envio das guias de recolhimento da Previdência Própria, para comprovar o valor recolhido, impossibilitando o confronto de dados entre o



valor pago e o valor retido em folha de pagamento. (Item 3.5, subitem 3);

**(Alterada a redação):**

1.2. Não envio das guias da Previdência Própria para comprovar o recolhimento das retenções dos servidores. (Item 3.5, subitem 4);

**(Alterado o valor):**

1.3. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 257,80. (Item 3.8, subitem 1);

**(Alterado o valor):**

1.4. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 11.218,93 (Item 3.9, subitem 1);

**Gestor:** Sr. Jerônimo Samita Maia Neto - Prefeito

02. **GB 01. \_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37,XXI,da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. O valor da proposta da empresa vencedora para fornecimento de óleo diesel (R\$ 828.445,00) foi inferior ao valor contratado (R\$ 842.940,00), ocasionado aquisições sem o procedimento licitatório no valor de R\$ 14.495,00. (Item 3.3, subitem 1);

**Responsável:** Renata Fermino de Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

03. **GB 02. \_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. As dispensas de licitação nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013, 015, 016, 021, 023, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido. (Item 3.3, subitem 2);

04. **GB 03. \_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.1. O edital do pregão 031/2013, Anexo I - Termo de Referência, que houve preferência da marca, "oracle", para contratação de empresa de informática para locação *software* para a gestão comercial do sistema água e esgotos do município, restringindo a competição do certame. (Item 3.3, subitem 3)

05. **GB 05. \_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

5.1. Fracionamento de despesas para aquisição de medicamentos (R\$ 123.317,63) e materiais hospitalares (R\$ 64.019,72), promovidos indevidamente por dispensa de licitação. (Item 3.3, subitem 4);

**Responsável:** German Almeida Neto - Controlador Interno

06. **EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

6.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos no setor de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratos e de licitações não são eficientes. (Item 3.12, subitem 3).

### **Relatório Complementar:**

#### **RESPONSÁVEIS:**

**JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO - PREFEITO**

**RENATA FERMINO DE OLIVEIRA - PREGOEIRA**

07. **GB 06. \_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

7.1. Registro de Preços para aquisições de medicamentos com preços superiores aos da Tabela ANVISA, indicando sobrepreços nos medicamentos da amostra, em 06 (seis) itens, indicados na tabela 01. (Item II).

É a análise da defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2013.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
Cuiabá, 20 de agosto de 2014.

*(assinatura digital)*

**MAUREN MARA DE CAMPOS**

*Auditor Público Externo*



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*

<b>JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER</b>
<i>Técnico Público de Controle Externo</i>

<p><b>Revisado por:</b></p>  <p style="text-align: center;"><b>Julinil Fernandes de Almeida</b> <b>Subsecretária de Controle Externo</b></p>	<p><b>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator.</b></p>  <p style="text-align: center;"><b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> <b>Secretária de Controle Externo</b></p>
--	--